



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°160/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Presidência da CMFI

Ref.: Pedido de cassação do vice-prefeito

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta formulada com o intuito de orientação jurídica acerca de pedido de cassação formulada pelos jornalistas Ricardo Azevedo Gomes e Juçara de Fátima da Cruz Andrade em desfavor do senhor vice-prefeito de Foz do Iguaçu, Francisco Robson Vidal Sampaio.

Acompanhando o requerimento, veio juntada documentação acerca dos fatos objeto da denúncia.

Protocolizado o referido pedido, os autos foram despachados pelo presidente desta Casa Legislativa para este departamento para parecer sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE CASSAÇÃO

Antes da análise admissional do presente pedido de cassação, oportuno se mostra o exame acerca da existência de elementos mínimos e suficientes para tramitação do expediente.

A análise quanto à existência de condições suficientes para tramitação do expediente se justifica em razão da necessidade da observação do postulado do devido processo legal, que designa a existência ou não do respeito à legislação estabelecida para o caso.

O exame prévio do pedido formal de cassação também pode ser justificado pela necessidade de se reconhecer um resultado útil e satisfatório ao futuro procedimento, de maneira a não comprometer a utilização da máquina administrativa com requerimentos viciados e elementos que não emprestam condições



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

estáveis durante a tramitação, resultando em processo evasivo e tecnicamente inútil.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se à avaliação técnica da representação.

2.2 PEDIDO DE CASSAÇÃO - ELEMENTOS PARA TRAMITAÇÃO - ENQUADRAMENTO LEGAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS

2.2.1 A presente consulta versa sobre denúncia de fatos, em tese irregulares, formulados pelos jornalistas Ricardo Azevedo Gomes e Juçara de Fátima da Cruz Andrade.

A questão, pelo objeto de que trata, possui competência para exame desta casa de leis, eis que versa sobre ato, em tese, infracional, praticada pela autoridade deste município.

Tal competência é prevista pelo artigo 65 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu:

Art.65. O Prefeito será julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

(...)

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

2.2.2 O presente pedido de cassação se trata de imputação de infração político-administrativa.

A formalização e consequente tramitação de um procedimento de cassação com base em ato de cunho político-administrativa reclama a subsunção do fato à norma. Em outras palavras, é pressuposto essencial para a instauração de processo de cassação a demonstração que a conduta do agente político se amolde ao conteúdo formal descrito na norma, sob pena de ser considerada inepta, a impor o consequente arquivamento do pedido.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.3 A presente representação, ora realizada pelos jornalistas Ricardo Azevedo Gomes e Juçara de Fátima da Cruz Andrade contra o senhor vice-prefeito de Foz do Iguaçu, Francisco Robson Vidal Sampaio, aponta a existência da prática de suposta utilização de veículo da "frota oficial" para fins não especificados (públicos ou particulares).

2.2.4 O documento também narra que a autoridade representada não teria feita a indicação do condutor do veículo nos episódios, que resultaram na aplicação das multas de trânsito (fl.03):

Não suficiente, percebe-se que não houve indicação do condutor, ocasionando lavratura de outras infrações para o ente municipal.

2.2.5 Não obstante, a representação também fala na prática de suposto delito de prevaricação¹, tendo em vista que há narração de retardamento no registro da ocorrência e indicação do condutor do veículo multado.

2.2.6 O Decreto-Lei nº201/67 estabelece as seguintes condições para procedimento para cassação do chefe do executivo:

Art.5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Destacamos

¹ Artigo 319, do Código Penal: Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Considerando tais questões, entende esse departamento que o requisito quanto ao enquadramento legal estaria regular, ou seja, haveria condições mínimas de processabilidade quanto aos indícios de existência de **atos** irregulares.

2.2.7 Por outro lado, com relação à existência de **provas**, ora referida no inciso I, do Decreto-Lei nº201/67, deve-se ponderar que o expediente atende esse requisito legal.

A representação, efetivamente, traz consigo documentos que embasam o requerimento, o que pode ser constatado através das folhas 23 e seguintes, do presente expediente.

Assim, visto tais aspectos, objetivamente, entende-se que o requisito quanto à "indicação de provas" (inciso I, Decreto-Lei nº201/67) se mostra cumprido pela representação.

2.3 ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PREFEITO (ART.3º, DL Nº201/67)

Merece observação no presente caso: inexistência de possibilidade de cassação de vice-prefeito, se os supostos atos irregulares não foram praticados durante o exercício da função de prefeito.

A questão não restou bem definida na peça inicial.

Estabelece o artigo 3º, do Decreto-Lei nº201/67:

Art.3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Ou seja, o vice-prefeito somente será processado se caso os supostos atos irregulares forem praticados durante o exercício da função de prefeito. A regra acima se justifica tendo em vista que inexistente legislação que autorize a cassação de vice-prefeito se os supostos atos irregulares não foram praticados durante o exercício da função de prefeito.

A jurisprudência nesse sentido é tranquila:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DOS PRESIDENTES DA CÂMARA DE VEREADORES E DA COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - ILEGALIDADE - COMPETÊNCIA LEGAL DO COLEGIADO PARA PROCESSOS RELACIONADOS COM INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR PREFEITO (ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 201/1967 - VICE-PREFEITO QUE NÃO EXERCEU O CARGO DE PREFEITO - INFRAÇÕES MAL DEFINIDAS NA PEÇA DENUNCIATÓRIA - ANULAÇÃO DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO - RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº2012.024716-2, Joaçaba, rel.Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-04-2013). Destacamos

A questão sobre a definição se o vice-prefeito praticou os atos durante o exercício do cargo de prefeito não restou bem definida na peça inicial. Ou seja, não há clareza quanto ao aspecto se as multas foram aplicadas enquanto o vice se encontrava na condição de prefeito.

Essa circunstância necessita esclarecimento, o que somente virá por ocasião do competente processo de cassação.

Tais circunstâncias não podem ser resolvidas nos limites estritos apenas desta peça.

Esses fatos necessitam a apresentação de documentos.

A conclusão mais ponderável, para tanto, nos leva a dizer que seria o plenário a instância competente para decidir sobre essa e outras questões atinentes aos fatos.

2.4 DO RITO APLICÁVEL

Por disposição expressa no inciso I, do artigo 5º, do Decreto 201/67, o processo de cassação deverá seguir o seguinte rito:

Art.5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Caso vier a ser instaurado, o processo deverá observar a regra da **proporcionalidade partidária**, contida no mesmo artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica.

Não obstante, deve-se observar que de **maioria simples** é o que deve ser seguido para fins de recebimento de denúncia contra autoridade representada, em obediência à Súmula 46/STF.

III. CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se ao douto Presidente desta Casa Legislativa que a presente representação possui elementos mínimos de processabilidade, em virtude das imputações em desfavor da autoridade descrita, por suposta infração político-administrativa. No entanto, deve-se referir que a representação não definiu com precisão se o vice-prefeito praticou os atos durante o exercício do cargo de prefeito, o que se mostra necessário para fins de estabelecer-se a possibilidade jurídica do presente processo de cassação (art.3º, DL nº201/67), uma vez que o vice-prefeito somente será processado se caso os supostos atos irregulares forem praticados durante o exercício da função de prefeito. A questão impõe a produção de provas para tanto, o que será resolvida mais propriamente com a competente tramitação futura do processo, caso assim decidido em plenário.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 26 de junho de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico
Matr.nº200866